



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.582, DE 2017

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão e equipados com motores elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4086/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão e equipados com motores elétricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – automóvel de passageiro o veículo automotor subcompactos destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas, inclusive o condutor; e

II – automóvel de passageiros elétrico o veículo equipado com motor elétrico para propulsão, com acumuladores elétricos que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade e que se destinem a circular nas vias públicas sem a necessidade de utilização de trilhos.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2030, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis de passageiros novos, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão, definidos no art. 1º, inciso I.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2050, fica vedada, em todo território nacional, a circulação de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão, definidos no art. 1º, inciso I.

Parágrafo único. Após a data definida no *caput*, será admitida a circulação temporária, no território nacional, de automóveis de passageiros equipados com motores a combustão emplacados no estrangeiro, durante o período em que seu proprietário, que necessariamente deve ser estrangeiro, estiver visitando o País e para colecionadores de automóveis equipados com motores a combustão emplacados conforme Resolução nº 56 do CONTRAN.

Art. 4º No exercício da faculdade de realizar revisões das alíquotas do IPI, o Poder Executivo deverá observar as condições e limites estabelecidos a seguir:

I – as alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros com motores a combustão deverão ser parcialmente majoradas anualmente até 31 de dezembro de 2029;

II - as alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros elétricos deverão ser reduzidas anualmente até 31 de dezembro de 2029;

III – as revisões de alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros definidas nos incisos I e II deverão ser realizadas proporcionalmente de forma a preservar a arrecadação anual projetada para esse imposto, decorrente da comercialização de automóveis de passageiros no País, sem a realização da referida revisão de alíquotas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essas medidas têm como objetivos incentivar a produção, comercialização e utilização de automóveis de passageiros elétricos e, conseqüentemente, reduzir as emissões de poluentes, conforme acordado no Pacto Mundial sobre o Clima da Conferência de Paris, em dezembro de 2015.

Recentemente, a Holanda e a Alemanha decidiram estabelecer normas com o objetivo de vedar a venda de automóveis novos com motores à combustão a partir de 2025 e 2030, respectivamente¹. Adicionalmente, esses países definiram que os carros movidos a combustíveis fósseis vendidos anteriormente à data da citada vedação poderão circular até 2050, ou seja, por prazos compatíveis com suas vidas úteis projetadas.

Seguindo parte do exemplo vanguardista da Holanda e da Alemanha, estamos propondo o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo promover parcialmente a conversão da frota nacional de automóveis de passageiros de uma frota composta basicamente por veículos com motores a combustão para uma frota parcial composta por veículos elétricos.

Pretendemos atingir tal objetivo estabelecendo que a venda, no Brasil, de automóveis novos compactos que empreguem motores a combustão seja vedada a partir de 1º de janeiro de 2030, estabelecendo simultaneamente uma política tributária relativa ao IPI, que promova uma transição suave do atual regime de comercialização de automóveis de passageiros que utilizam quase que exclusivamente motores a combustão para o regime que se instalará a partir de 1º de janeiro de 2030, quando veículos com motores a combustão serão parcialmente comercializados no País, sem afetar a arrecadação anual do referido tributo.

¹ Vide, por exemplo, matérias da imprensa disponíveis na Internet, nos endereços: <http://www.hypeness.com.br/2016/04/holanda-se-prepara-para-vender-apenas-carros-eletricos-em-10-anos/>, consultado em 28/04/2017; e <http://www.hypeness.com.br/2016/10/alemanha-decide-proibir-carros-a-combustao-entenda/>; consultados em 28/04/2017.

Estabelecendo tais políticas, entendemos que o Brasil estará se colocando junto à vanguarda mundial na proteção do meio ambiente, na redução da produção de gases que provocam o efeito estufa e, também, na modernização do parque industrial nacional e na geração de empregos novos e qualificados.

Sendo o objeto desta proposição matéria de relevante interesse social, ambiental e econômico, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus inciso I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

FIM DO DOCUMENTO
